

AO ILUSTRÍSSIMO SR. EMANOEL DA SILVA ALVES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB.

RECEBIDO EM
27 04 2020
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bayeux
das 19:05h

Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730

Referencia:

CONCORRÊNCIA Nº 00002/2020 – PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00018/2020 – PMBEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB POR
INTERMÉDIO DE CONTRATO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, com sede à Rua: Boa Ventura Rocha, Nº 08 – 1º Andar – Bairro: Centro - Sousa – Paraíba - CEP: 58.800-570, inscrita no CNPJ Nº. 13.777.403/0001 – 93, E - mail: pjfalmeidaconstrucoes@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que optou por **INABILITAR** a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I - DA TEPESTIVIDADE DO RECURSO

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 que prevê o prazo para interposição de recurso administrativo até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, no caso em tela a publicação ocorreu no dia 20 de Abril de 2020, estando a empresa licitante apta a apresentação do presente recurso administrativo, conforme Lei de licitação.

Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. (grifamos)

Ademais, a Carta Maior regulamenta no art. 37 e inciso XXI, estabelece os princípios norteadores da administração pública, bem como, no inciso XXI faz ressalvas especificamente quanto a normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

II - PRELIMINARMENTE

DO FEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas a autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo o efeito suspensivo ao certame aqui pronunciado até julgamento final via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida

dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III— DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de descumprimento do Itens 10.2.3, a, 1 e 10.2.8 – PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ: 13.777.403/0001-93 - A licitante descumpriu o item 10.2.3, a, 1 e 10.2.8 do edital. Apresentou termo de abertura (fl. 24) e termo de encerramento do (fl.38) do livro diário sem o anexo contendo a chave digital com a validade do documento. Para fins de confirmar a autenticidade do documento, a CPL diligência junto ao site eletrônico do Cartório Azevedo Bastos, através do link: <https://www.azevedobastos.not.br/aConsulta.html> e não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos apresentados, constando a seguinte mensagem: "Erro. Código de controle de autenticidade digital inválido ou documento com consulta não disponível". Não conseguindo a informação através do site do Cartório, entramos em contato por telefone para saber se tinha algum problema no site e obtivemos a informação do funcionário Venâncio que a presente autenticação digital estava vencida, motivo pelo qual não conseguimos a informação pelo site., isto é, segundo a comissão a empresa não comprovou a autenticidade do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário ano 2018. Fato este, totalmente equivocado, pois, a empresa licitante preenche largamente todos os pontos do referido edital.

IV— DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu numa falha, a autenticidade do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário ano 2018 é facultativa (Empresa de pequeno porte – EPP) e, além do mais não afeta em nada a saúde financeira da empresa.

A CPL poderia ter efetuado a diligência junta ao tribunal de justiça da Paraíba pelo Selo, pois através do cartório não seria suficiente, o cartório tem apenas o intuito de ganhar dinheiro, pois o documento já se encontra devidamente autenticado e não tem necessidade de certidão de cartório, conforme será demonstrado.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP: 53139-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5104 - Fax: (33) 3244-5104

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 83650404191149170640-1; Data: 04/04/2019 11:54:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AII26636-QLKS;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.ju> <https://azevedobastos.net.br/documento/83650404191149170640-1>



TERMO DE ABERTURA DE LIVRO DE DI

Nº de Ordem

SELO DIGITAL

SELO DIGITAL

Selo Digital

Pesquisa de Satisfação dos sistemas

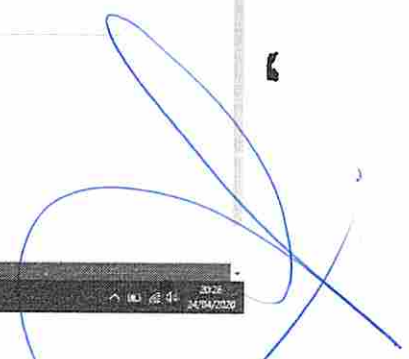
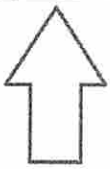
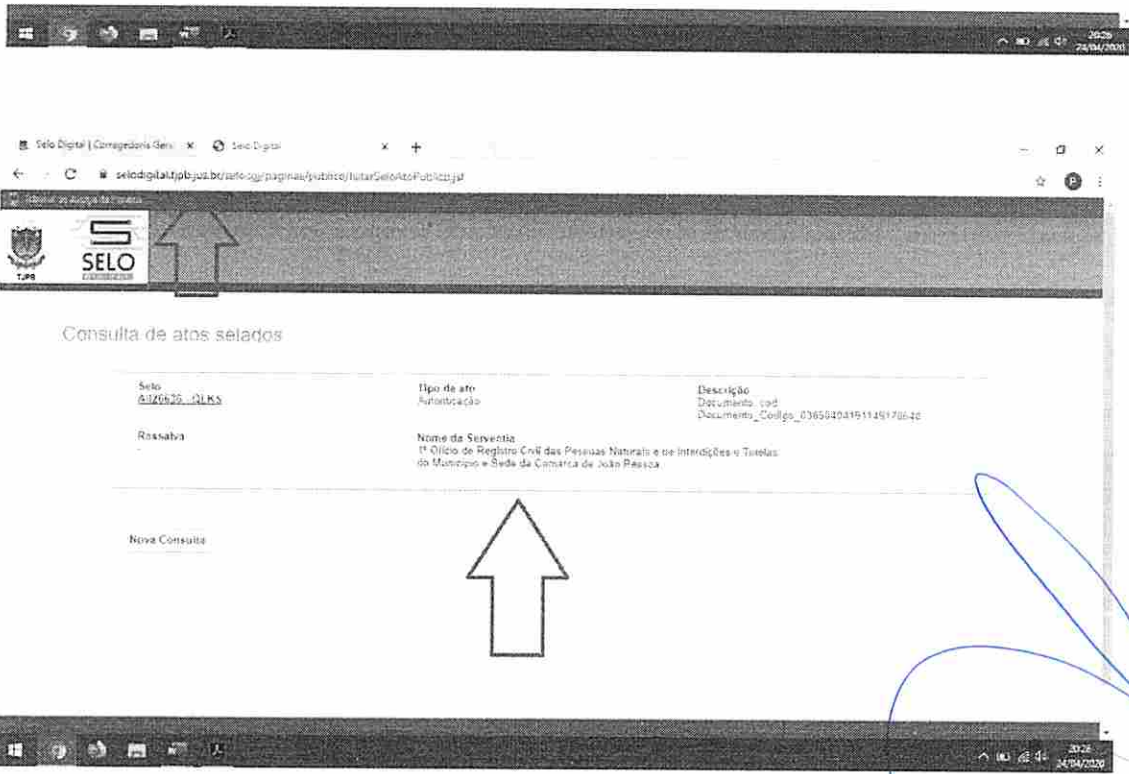
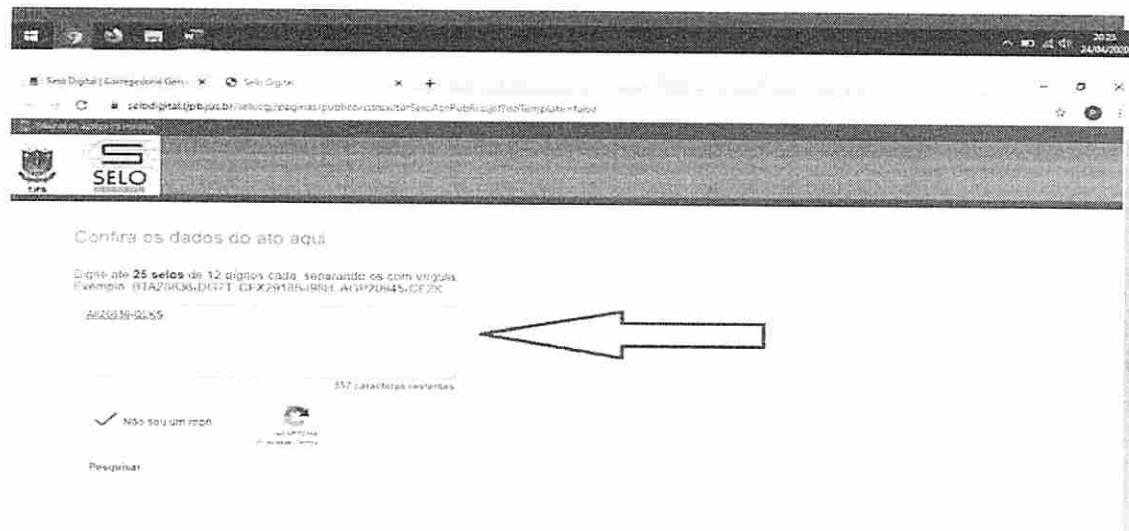
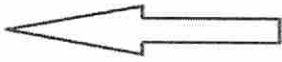
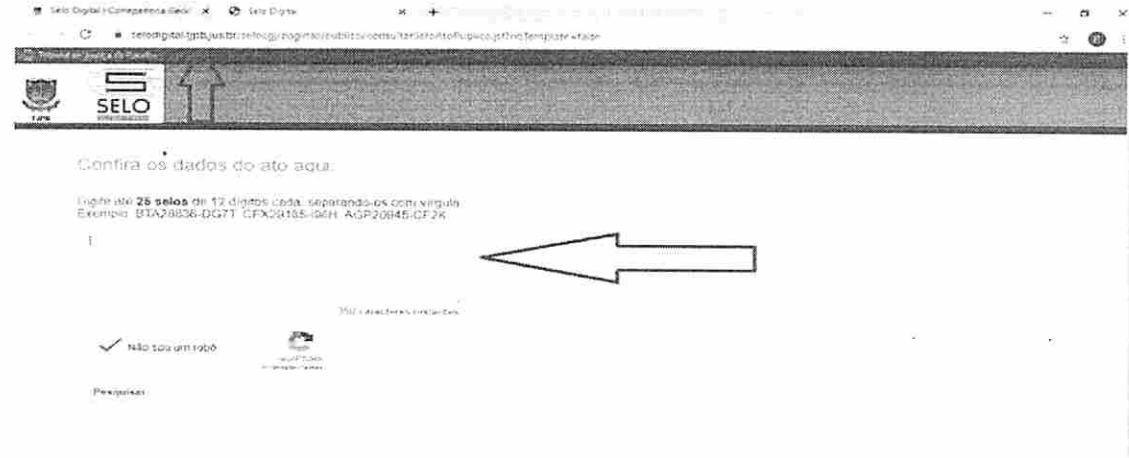
Parabéns da Pesquisa de Satisfação e nos ajude a melhorar a qualidade dos nossos sistemas:

- Avaliar o Selo Digital
- Avaliar o WebCartão

Consulta de Selo

Informações

- Página Inicial
- Sobre o Selo Digital
- Legislação
- Publicações
- Documentos
- Conteúdo para Desenvolvedores
- Conversão de Lotês



Conforme se pode observar no acima exposto, a autenticidade dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço está confirmada no site do TJPB (Selo) digital.

V— DA CONCLUSÃO

Informamos que, a administração pública deve evitar o excesso de formalismo quando da análise da documentação de habitação dos licitantes, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Conforma no acima exposto, a empresa RECORRENTE comprovou cabalmente que esta SIM habilitada, com todo vastos argumentos apresentado.

VI— DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Assim, diante de tudo exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Sr.^a. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO junto com os respectivos documentos supracitados e obviamente anexados, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão ora combatida, declarando-se a RECORRENTE HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça!

Requer ainda que, caso NÃO seja reconsiderada a decisão ora guerreada, seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** do parágrafo 2º. do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 sejam enviadas o presente recurso administrativo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do Art. 113 da supracitada Lei.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Recurso administrativo aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento.



FRANCISCO DE PAULO ALMEIDA DA SILVA
Carteira de Identidade nº 2.024.129 SSP/PB
CPF Nº 024.287.794-00
Representante Legal

Sousa - PB, 24 de Abril de 2020.